

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO: O PRIMEIRO CASO BRASILEIRO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS, UMA ANÁLISE DO CASO WHITE SAND CAMBOJA

Jamile Freitas Virginio¹

Maurício Krepsky Fagundes²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Análise do Contexto: A Emergência de um Novo Desafio Transnacional. 3. Fundamentos Legais para atuação da Inspeção do Trabalho. 4. Desenvolvimento. 5. Análise dos Resultados 6. Aplicações Futuras. 7. Conclusão. Referências.

RESUMO

Este artigo analisa a atuação inédita da Inspeção do Trabalho brasileira no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral, com base no primeiro caso reconhecido de trabalho em condições análogas à escravidão envolvendo brasileiros e brasileiras traficados para fora do território nacional. A ação foi conduzida em 2023 pela então Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE) e resultou no resgate de 25 pessoas vítimas de tráfico de pessoas internacional. Conhecida como “Caso White Sand Camboja”, a operação representou um marco jurídico e institucional, ao aplicar a legislação brasileira de combate à escravidão contemporânea em um contexto transnacional, expandindo os limites tradicionais de competência da fiscalização trabalhista. O artigo detalha o diagnóstico situacional, os métodos empregados, as fases de execução, os principais resultados, os desafios jurídicos e operacionais enfrentados e as possibilidades de replicação em outros cenários similares. A experiência reforça o protagonismo da Inspeção do Trabalho na defesa dos direitos humanos e evidencia sua capacidade de adaptação diante das novas configurações transnacionais do trabalho escravo.

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho, pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Armando Álvares Penteado e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

² Auditor-Fiscal do Trabalho, mestre em Direitos Humanos Aplicados pela Universidade de York e graduado em Física pela Universidade de Brasília.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração Laboral. Trabalho Escravo. Inspeção do Trabalho. Camboja

1. INTRODUÇÃO

O enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravizado no Brasil tem se destacado internacionalmente por sua abordagem robusta e institucionalizada, centrada na atuação da Inspeção do Trabalho, que coordena o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e que, há 30 anos, tem o reconhecimento internacional de sua atuação na defesa de direitos humanos no Brasil, no que diz respeito à relações de trabalho (ONU, 2017). Contudo, até recentemente, os casos emblemáticos dessa política pública estavam circunscritos ao território nacional, com foco em vítimas exploradas dentro das fronteiras brasileiras, apresentando fortes conexões com a migração laboral interna e tráfico internacional de pessoas para serem exploradas no Brasil. Em 2023, essa lógica foi desafiada por um caso inédito, o qual colocou à prova a capacidade da estrutura nacional de inspeção em responder a novas dinâmicas da escravidão contemporânea: o recrutamento de trabalhadores brasileiros em território nacional com fins de exploração em condições análogas à escravidão fora do país.

Os relatos davam conta de que dezenas de brasileiros teriam sido recrutados de forma fraudulenta, em território nacional, por meio de redes sociais, para trabalhar com atendimento ao público em pretensa empresa de investimentos e criptomoedas sediada no Camboja. O aliciamento envolveria a promessa de emprego com pagamento de salário em dólares americanos, acrescido de atrativas comissões e bônus por produtividade.

Este artigo analisa os desdobramentos desse caso inédito, buscando sistematizar os elementos que possibilitaram sua identificação, os procedimentos adotados, os resultados obtidos e os desafios enfrentados ao longo da fiscalização. Mais do que relatar uma experiência exitosa, o presente estudo propõe uma reflexão sobre os caminhos possíveis para que a Inspeção do Trabalho brasileira amplie sua atuação frente aos fluxos migratórios contemporâneos e às dinâmicas transnacionais

que caracterizam o tráfico internacional de pessoas. Ao explorar os elementos de inovação institucional envolvidos na resposta a esse novo cenário, pretende-se contribuir para o aprimoramento das estratégias de prevenção, fiscalização e responsabilização em contextos que extrapolam as fronteiras estatais convencionais.

Neste artigo, os termos escravidão contemporânea, escravidão moderna, trabalho escravo, trabalho em condição análoga à de escravizado, condição análoga à de escravo representam o mesmo fenômeno e, portanto, são utilizados como sinônimos.

2. ANÁLISE DO CONTEXTO: UM NOVO DESAFIO TRANSNACIONAL

O Brasil figura entre os países que mais avançaram no combate à escravidão contemporânea, tendo desenvolvido instrumentos normativos e operacionais que servem de referência global (Organização das Nações Unidas, 2017). A institucionalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995, inaugurou uma nova fase na atuação estatal, caracterizada pela articulação entre entes federais e pelo enfrentamento direto às formas mais graves de exploração do trabalho. No entanto, a consolidação dessa política pública ocorreu em um cenário em que as relações de exploração ainda eram, em grande medida, endógenas: recrutadores, vítimas e exploradores geralmente estavam localizados dentro do território nacional.

Segundo o Dossiê Trabalho Escravo e Migração Internacional (2024) da ONG Repórter Brasil, o primeiro resgate de trabalhadores não nacionais em condição análoga à de escravo no Brasil, registrado oficialmente pelo Ministério do Trabalho, ocorreu em 2006, no Mato Grosso do Sul, envolvendo 21 paraguaios em uma fazenda de gado. Embora tenham recebido seus direitos trabalhistas, foram impedidos de acessar o Seguro-Desemprego devido à condição migratória irregular. Os relatos apontaram ameaças do empregador de entregá-los à polícia, mantendo-os sob coerção. Um dos trabalhadores foi resgatado novamente, em 2019 e em 2021, no mesmo estado. Nessas últimas ocasiões, ele obteve o Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado, refletindo avanços na proteção de migrantes em situação de

escravidão contemporânea no país. Ressalta-se o reconhecimento e proteção em relação à condição de trabalhador vítima e resgatado, pois claramente o Estado falhou na prevenção da ocorrência de novos casos com o mesmo migrante.

Com o incremento das migrações internacionais e o aprofundamento das desigualdades globais, observa-se a emergência de novas formas de exploração que desafiam as fronteiras físicas e jurídicas dos Estados. A globalização da força de trabalho, impulsionada por promessas de oportunidades no exterior, tem sido acompanhada por práticas de aliciamento transnacional que resultam em graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral configura uma realidade crescente, exigindo respostas coordenadas e inovadoras por parte dos sistemas de fiscalização.

Segundo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2024), o tráfico de pessoas para fins de participação em atividades criminosas, especialmente fraudes e golpes online, tem aumentado nos últimos anos e chamado atenção global. Entre 2017 e 2021, a proporção de vítimas detectadas nesse tipo de exploração subiu de cerca de 1% para 4% do total. Esse fenômeno foi identificado em aproximadamente 35% dos países de todas as regiões do mundo.

Uma forma particular que ganhou destaque recentemente ocorre no Sudeste Asiático, onde grupos transnacionais de crime organizado têm recrutado jovens profissionais — principalmente de países de baixa e média renda — para forçá-los a participar de golpes cibernéticos sofisticados. As vítimas são mantidas em cassinos, hotéis, edifícios comerciais e zonas residenciais nas chamadas Zonas Econômicas Especiais (ZEEs), que possuem regulamentações flexíveis e fraca fiscalização estatal (UNODC, 2024).

Foi nesse cenário que, em fevereiro de 2023, a Inspeção do Trabalho brasileira se deparou com um caso que sintetizava essas novas complexidades, representando um desafio inclusive diplomático. Desde julho de 2022, semelhantes casos de aliciamento de brasileiros para trabalho em condições análogas à escravidão no Camboja vinham sendo denunciados a consulados do Brasil. Entre o final de dezembro de 2022 e os primeiros dias de janeiro de 2023, outros grupos de nacionais brasileiros passaram a procurar serviços consulares brasileiros, especialmente o da Tailândia, solicitando apoio para repatriação.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

O caso White Sand Camboja se tratava de contrato de trabalho transnacional: apesar da atividade laboral ter se desenvolvido fisicamente no Camboja, o recrutamento dos trabalhadores e trabalhadoras ocorreu no Brasil, país onde também se iniciou o contrato de trabalho, formalmente firmado por escrito com os obreiros quando ainda se encontravam em território nacional e de onde, após a etapa do aliciamento, a organização exploradora providenciou o transporte das vítimas até o Camboja. Cabe ainda destacar que os clientes (em verdade, potenciais e efetivas vítimas de golpes virtuais da organização) se encontravam no Brasil, passíveis de serem alcançados pelo trabalho à distância e em outro país dos obreiros escravizados por meio das modernas tecnologias da informação e da comunicação. Dessa forma, surgiu um contrato transnacional ao qual, pelo menos em tese, se poderia perquirir acerca da aplicação de legislações oriundas de soberanias distintas.

Contudo, em matéria de trabalho forçado, tanto Brasil quanto Camboja ratificaram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 e 105, de forma que o conceito macro de tal violação expresso em tais documentos é minimamente uniformizado em ambas as jurisdições.

A Convenção nº 29 da OIT, adotada em 1930, definiu trabalho forçado ou obrigatório como sendo “todo o trabalho ou serviço que é exigido a uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual a referida pessoa não se ofereceu de livre vontade”. Ou seja, tanto no Brasil, quanto no Camboja, o trabalho forçado, modalidade à qual as vítimas foram submetidas, é qualificado como ilícito, nos termos da citada convenção.

Por seu turno, a Convenção nº 105 prevê que qualquer membro que ratifique o instrumento se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma, adotando medidas eficazes no sentido de sua abolição imediata.

Adicionalmente, Brasil e Camboja assinaram o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e

Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, o qual prevê que os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

Ainda no âmbito internacional, os dois países assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, principal regramento de universalização da proteção do ser humano, que dispõe em seus artigos IV e XXIII: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Nesse sentido, o direito interno sancionador pode ser aplicado por qualquer dos dois países no escopo de eliminar as práticas violadoras de tráfico de pessoas e de submissão a trabalhos forçados. No caso em análise, a efetiva tutela dos direitos humanos trabalhistas deve ser tomada em conta ao se aplicar os elementos de conexão existentes à relação de trabalho transnacional, demandando a atuação da Inspeção do Trabalho brasileira através da imposição do direito administrativo sancionador trabalhista nacional. Primeiro porque a centro de gravidade da atuação dos aliciadores se deu no Brasil. Segundo, por ser possível fazer uma reinterpretação do local da prestação dos serviços - e, como consequência, do critério da territorialidade -, na medida em que o contrato de trabalho se iniciou no Brasil e o local da prestação dos serviços era, virtualmente, neste mesmo país. Terceiro porque o tráfico de pessoas e a submissão a trabalhos forçados são das mais graves violações de direitos humanos, inexistindo notícias de que o Estado do Camboja tenha promovido qualquer medida para a responsabilização da conduta dos exploradores. Quarto pelo fato de que o modelo de atuação interinstitucional do Brasil no enfrentamento à submissão de pessoas a trabalho análogo ao de escravo, ao conjugar a repressão administrativa para além da penal, é considerado caso internacional de sucesso por seu caráter inovador e efetivo e, portanto, mais favorável às vítimas.

Notável avanço vem se observado na conjugação das políticas de erradicação da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. A partir da ratificação do Protocolo

de Palermo, através do Decreto nº 5.017/2004, falar em combate ao trabalho análogo ao de escravo passa, necessariamente, por falar também no enfrentamento ao tráfico de pessoas, dado se tratar de duas fases de um mesmo processo exploratório. Este pensamento foi fortalecido com a vinda a lume da Lei nº 13.344/2016, conhecida como Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas que, alterando o Código Penal Brasileiro, passou a prever o crime de tráfico de pessoas com a finalidade específica de submissão ao trabalho análogo ao de escravo (artigo 149-A).

O princípio da norma mais favorável está previsto no caput do art. 7º da Constituição Federal do Brasil, o qual prevê a melhoria da condição social de trabalhadores e trabalhadoras. Assim, o legislador, o empregador (organização criminosa da qual os exploradores fazem parte) e o Estado, de uma maneira geral, devem garantir uma tutela mínima aos trabalhadores e trabalhadoras como uma forma de efetivação dos seus direitos humanos, até como forma de promover uma igualdade substancial entre empregador e empregado.

Por derradeiro, salienta-se que, como o direito trabalhista é composto quase que totalmente por normas de ordem pública, bem como em razão de a relação trabalhista ser assimétrica, os empregados e as empregadas merecem ser protegidos, e o Estado não deve deixar pessoas, quando em horizontes desconhecidos, serem submetidos a condições menos favoráveis do que as existentes em seu país de origem.

Nesse contexto, conclui-se plenamente aplicável, dentre as normas incidentes a essa relação, a tutela trabalhista administrativa brasileira, mais favorável à proteção integral dos trabalhadores e das trabalhadoras vitimados, materializando o princípio da vedação ao retrocesso social.

Conforme o art. 11 da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

(…)

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

(…)”

De outra banda, o Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, vaticina:

“Art. 1º O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

(...)

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

(...)

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

(...)

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

(...)"

A Portaria nº 671/2021 do então Ministério do Trabalho e da Previdência, atual Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, assim trata da matéria:

“Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

(...)

Art. 209. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208.

Art. 210. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.”

De acordo com os conceitos tanto do Protocolo de Palermo quanto da Lei nº 13.344/2016, verifica-se que é necessária a existência de três elementos constitutivos para a configuração do tráfico de pessoas: uma ação praticada mediante determinado meio com o objetivo de alcançar uma finalidade de exploração.

No caso em análise, o elemento da ação foi configurado pelos eixos do recrutamento, do aliciamento, do alojamento e do transporte das vítimas. O elemento do meio incidente adveio do uso da fraude e do engano. Já o elemento da finalidade consistiu na exploração do labor em condição análoga à escravidão, na modalidade de trabalho forçado. Passemos à análise pormenorizada de cada elemento constitutivo:

Ação: os trabalhadores e as trabalhadoras brasileiros foram recrutados em território nacional. O recrutamento - entendido como ato de chamar, alistar, reunir ou convocar pessoas para um determinado fim – se deu por meio de redes sociais, com a promessa de trabalho no atendimento ao público em pretensa empresa de investimentos e criptomoedas sediada no Camboja.

Meios: o uso da fraude e do engano como meios para viciar o consentimento livre e informado das vítimas se deu durante todo o processo prévio à chegada dos trabalhadores e trabalhadoras ao Camboja. A fraude consistiu no estabelecimento de contrato de trabalho que não exprimia a realidade do labor oferecido, bem como na inserção unilateral de cláusulas abusivas na pactuação inicial.

Finalidade: As ações empreendidas e os meios empregados pela organização exploradora, integrada pelos aliciadores, tiveram por finalidade a exploração do labor das vítimas em condição análoga à escravidão, na modalidade de trabalho forçado.

4. DESENVOLVIMENTO

Com base nas informações preliminares obtidas, a Inspeção do Trabalho procedeu à expedição de ofícios dirigidos à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e à Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério Público do Trabalho.

A finalidade da comunicação foi informar sobre a instauração, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de procedimento fiscal direcionado à apuração de indícios de trabalho em condição análoga à de escravizado e de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral. Solicitou-se, ademais, o compartilhamento de cópias dos inquéritos instaurados pelas referidas instituições com base nos mesmos fatos.

Paralelamente, foram realizados contatos diretos com os trabalhadores e trabalhadoras retornados ao país, a fim de viabilizar a coleta de informações pessoais e proceder à sua notificação para oitiva. A partir dos depoimentos colhidos, devidamente confrontados com os demais documentos reunidos ao longo da ação fiscal, apurou-se que dezenas de pessoas foram submetidas ao tráfico de pessoas do Brasil para o Camboja, com o objetivo de submetê-las a trabalho forçado, configurando situação de trabalho em condição análoga à de escravidão.

A natureza das atividades exercidas divergiu substancialmente daquela anunciada no processo de recrutamento. Em vez de prestar suporte a operações financeiras, as vítimas foram compelidas à prática de fraudes virtuais. A liberdade de locomoção era severamente restringida, havendo rígido controle sobre as entradas e saídas das instalações hoteleiras, somado à vigilância ostensiva no ambiente de trabalho e nos alojamentos. Essa vigilância incluía câmeras nas estações de trabalho, além da realização de revistas em mochilas e pertences pessoais, o que gerava constrangimento e inibia qualquer tentativa de dissidência.

Passaportes eram sistematicamente retidos pela organização criminosa responsável pela exploração, sendo que, em caso de ruptura contratual antes do prazo mínimo estipulado, exigia-se o pagamento de multa no valor de US\$ 5.000 (cinco mil dólares estadunidenses). Adicionalmente, as vítimas, em situação migratória irregular e sem domínio do idioma local, eram alvo de ameaças constantes e de punições pecuniárias arbitrárias por supostas infrações a normas estabelecidas unilateralmente pela organização, o que acarretava redução drástica da remuneração inicialmente prometida e levava à constituição de dívidas.

As obrigações assumidas pelo empregador nos contratos celebrados ainda no Brasil não eram reconhecidas como válidas no território cambojano. Apenas os deveres atribuídos aos trabalhadores eram exigidos, em uma relação manifestamente desigual. Comissões pactuadas jamais foram pagas e as passagens aéreas de

retorno, ainda que solicitadas em reiteradas ocasiões, nunca foram providenciadas. As vítimas enfrentavam sérias barreiras de comunicação, que dificultavam pedidos de socorro, e eram frequentemente ameaçadas de expulsão sumária, sem acesso a abrigo, alimentação ou meios para retornar ao Brasil — contexto que evidenciava o abuso da vulnerabilidade decorrente da desterritorialização e do isolamento geográfico.

Foram também relatadas práticas de punição física e perseguição direcionadas a determinados trabalhadores brasileiros, acusados pela organização criminosa de terem causado prejuízos. Tais práticas tinham nítido caráter de intimidação, executadas de maneira humilhante e dolorosa, configurando técnicas de tortura física e psicológica com o objetivo de desestimular qualquer tentativa de resistência, fuga ou denúncia.

Diante da constatação de que os trabalhadores e trabalhadoras foram vítimas de tráfico de pessoas com fins de submissão a trabalho em condição análoga à de escravizado, foram formalmente resgatados no ano de 2023, em conformidade com o disposto no artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990, combinado com o artigo 6º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.017/2004, bem como com o artigo 6º da Lei nº 13.344/2016 e os artigos 208 e 209 da Portaria MTP nº 671/2021.

É crucial destacar que o conceito de “resgate” transcende a mera retirada física do trabalhador de seu local de exploração. Trata-se de um processo administrativo abrangente, que reconhece os trabalhadores e trabalhadoras resgatados como sujeitos de direitos. Tal reconhecimento materializa, na prática, o princípio da centralidade da vítima, orientador das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas.

Não foi possível à Inspeção do Trabalho identificar a totalidade das pessoas ofendidas, tendo sido possível apurar apenas 55 (cinquenta e cinco) vítimas. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que muitos, em razão do caráter ilícito das atividades que foram obrigados a desempenhar no Camboja ou por temerem represálias por parte da organização criminosa empregadora, não buscaram

atendimento junto a qualquer autoridade ou recusaram o contato, mesmo após devidamente identificados e abordados. Parte do grupo, ainda, permaneceu no exterior, estabelecendo-se em outros países na tentativa de encontrar novas oportunidades. Essas são, inclusive, as principais razões pelas quais, do total de vítimas identificadas, o procedimento de resgate conduzido pela Inspeção do Trabalho foi formalmente iniciado para apenas 25 (vinte e cinco) trabalhadores e trabalhadoras.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Dada a complexidade do caso, envolvendo rede transnacional de tráfico de pessoas, a lavratura de documentos fiscais, conclusivos quanto à imputação de responsabilidade individual administrativa, teve de ser diferida no tempo. O conjunto probatório reunido permitiu apontar a responsabilidade de 6 (seis) traficantes, sendo 5 (cinco) brasileiros e um chinês, conforme o relatório de fiscalização da Operação 329/2023 produzido pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas do Ministério do Trabalho e Emprego (CGTRAE/MTE). Apenas um dos traficantes foi preso no Brasil, todos os demais brasileiros e o cidadão chinês envolvidos estavam, até outubro de 2024, foragidos no exterior.

Inúmeras vítimas brasileiras foram recrutadas e aliciadas por outros nacionais que, por sua vez, integram organização criminosa internacional destinada ao tráfico de pessoas, com o fim de submetê-las ao trabalho em condições análogas à escravidão no Camboja. Por tudo quanto levantado na ação fiscal, se apurou que as vítimas foram recrutadas e aliciadas por intermédio das redes sociais para trabalhar com suporte a clientes no ramo de criptomoedas e de investimentos financeiros em empresa que seria sediada no Hotel White Sand na cidade de Sihanoukville, no Camboja. Após a etapa do aliciamento, a organização criminosa providenciava o transporte das vítimas para o Camboja. Porém, ao chegarem ao país asiático, os trabalhadores e trabalhadoras foram obrigados, em regime de trabalho forçado, a atrair outras vítimas e aplicar golpes virtuais relacionados ao comércio eletrônico e a falsos investimentos financeiros.

As vítimas eram traficadas em pequenos grupos, a fim de não chamar a atenção das autoridades. Os trabalhadores e trabalhadoras eram orientados ainda a afirmar que viajavam à turismo (inclusive eram munidos de falsas reservas de passagens de retorno, para maior credibilidade), bem como a fingir não se conhecerem entre si nos pontos de controle.

Os aliciadores se valeram da confiança de pessoas próximas para atrai-las para o esquema criminoso e, quando recebiam as reclamações das condições em que as vítimas se encontravam, minimizavam os abusos e ressaltavam a obrigatoriedade de permanência mínima de um ano no trabalho.

Foram realizadas análises do inquérito da Polícia Federal, nos quais auditores-fiscais do trabalho identificaram transferências dos aliciadores para as vítimas, todas com intuito de pagar taxas de emissão de passaporte emergencial pela Polícia Federal, bem como transferências no dia do embarque para o Camboja, a título de despesas com a viagem. A Inspeção do Trabalho notou a rapidez nos procedimentos de aliciamento, providências documentais, como emissão de passaporte emergencial e embarque das vítimas para a exploração. Um grupo de seis brasileiros foi detido no aeroporto de Bangkok, na Tailândia, após ter sua entrada negada pela imigração no Camboja.

É importante contextualizar que, desde fins de julho de 2022, as representações do Brasil no exterior vinham sendo notificadas acerca de casos de aliciamento de brasileiros para trabalho em condições análogas à escravidão no Camboja, havendo o Ministério das Relações Exteriores (2022) lançado alertas e empreendido tratativas diplomáticas acerca do tema com o país asiático. A negativa de ingresso do grupo acima citado pela imigração do Camboja, se insere nesse contexto de pressão diplomática por medidas de contenção.

Os brasileiros eram divididos em grupos de trabalho, cada um afeto a um projeto (denominação dada pela organização criminosa a uma modalidade de golpe estruturada, que poderia consistir numa plataforma de investimentos falsa ou loja virtual falsa) ou parte de um projeto (etapa determinada dentro de um processo de atração e aplicação de golpe virtual, como captação de vítimas interessadas em expor produtos numa loja virtual). De tempos em tempos, os trabalhadores eram

subitamente transferidos de um grupo de trabalho para outro, ou poderia ainda ocorrer de a equipe inteira ser mudada de um projeto ou de parte de um projeto.

De um modo geral, os trabalhadores e trabalhadoras resgatados declararam que, apesar de fazerem parte do processo produtivo da organização, não mantinham conhecimento abrangente do todo deste mesmo processo ou de seu resultado. Projetos eram iniciados ou encerrados sem prévio aviso ou maiores explicações. Esta alienação contribuiu, inclusive, para a demora na percepção de boa parte dos obreiros quanto à real natureza ilícita do trabalho desenvolvido no Camboja. Diversos foram os relatos à Inspeção do Trabalho que davam conta de que, apenas com o passar dos meses e a ocorrência de uma sucessão de exterioridades (como batidas policiais, expulsões sumárias, imposição de multas etc.), é que os obreiros começaram a desconfiar que trabalhavam aplicando golpes e que as promessas contratuais não seriam honradas.

Ademais, a heterogeneidade dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros (advindos de diferentes partes do país, sendo que muitos sequer se conheciam previamente; trabalhando em distintos grupos e projetos) agravava as trocas de informações e potencializava as desconfianças mútuas.

A rotina de trabalho, inicialmente fixada em dez horas por dia, com intervalo para refeição de uma hora e pausas para idas ao banheiro, era desempenhada durante a noite e a madrugada do horário do Camboja, que coincidia com os períodos de manhã e tarde no Brasil. Os relatos das vítimas informam que trabalhavam em salas com muitos aparelhos eletrônicos, notadamente computadores e aparelhos smartphones, utilizados na abordagem de clientes (denominação dada pela organização criminosa às vítimas de seus golpes virtuais). O trabalho consistia na atração de clientes, segundo roteiros fornecidos pela organização criminosa. A depender do projeto, tal atração de clientes se dava por meio da construção de uma pretensa relação de amizade e/ou amorosa, com personagens fictícios criados pelos próprios obreiros em perfis falsos de internet. Em outros casos, havia simulação de compras e avaliação de produtos em falsas lojas virtuais.

No curso do contrato de trabalho, foram sendo paulatinamente impostas metas de produtividade aos grupos de trabalho cada vez mais difíceis de serem atingidas. A partir de então, caso não alcançadas as metas, os trabalhadores e trabalhadoras

eram obrigados a prestar inúmeras horas de trabalho em sobrejornada, sob ameaça de distintas penalizações como multas e proibição de saída. Ademais, instaurou-se controle rígido sobre idas ao banheiro, limitadas a cinco minutos cada, resultando em novas multas por descumprimento que geravam outras deduções salariais.

De um modo geral, os trabalhadores e trabalhadoras descreveram uma rotina exaustiva de trabalho, que lhes consumia todas as forças e possibilidades de vida fora do trabalho. Informam que durante o dia dormiam o quanto pudessem e, quando e se autorizados, deixavam o complexo para a aquisição de produtos, principalmente de higiene pessoal, em comércios da rua, os quais praticavam preços visivelmente mais baixos que os praticados pela loja de onde estavam alojados. À noite, jantavam cedo e se apresentavam para o trabalho em seguida, não tolerando quaisquer atrasos. Ao chegarem às salas destinadas ao trabalho, eram obrigados a deixar os celulares pessoais na entrada, não podendo mais manipular até o fim da jornada. Havia uma pausa para lanche e, após, retornavam ao trabalho. Não se permitiam conversas e cada trabalhador ou trabalhadora dava conta de diversos aparelhos eletrônicos ao mesmo tempo. Mantinham-se acordados à base de café e energéticos, pois, caso adormecessem ou demonstrassem sono, seriam multados. No fim da jornada de trabalho, já era momento de tomar café da manhã, havendo relatos de que, por vezes, algumas vítimas preferiam ficar sem esta alimentação ou o almoço para terem maior período destinado ao sono e à recomposição. Faltas não eram toleradas, gerando multas, ainda que causadas por adoecimento. Fora a jornada extensa e o ritmo frenético empregado, havia intenso estresse psicológico no trato com os clientes e recebido dos líderes da organização criminosa.

Um evento importante merece ser destacado: no dia 23 de setembro de 2022, os trabalhadores contaram que foram despertados pelos patrões, que batiam vigorosamente nas portas dos quartos ordenando que todos os trabalhadores e trabalhadoras saíssem imediatamente das instalações, fossem para as ruas da cidade e se mantivessem afastados do complexo até serem informados de que poderiam retornar. Neste momento, os passaportes foram entregues às vítimas, para que pudessem circular na cidade e foram orientadas a se espalhar por bares, praias ou simplesmente fingir que estavam fazendo compras, assim causariam a impressão de serem turistas. A saída foi às pressas e as vítimas tiveram de deixar o espaço

apenas com a roupa do corpo, pernoitando na rua. No dia seguinte, foram informados de que ainda não poderiam retornar aos alojamentos e teriam mais uma vez que dormir na rua.

As autoridades cambojanas, sob forte pressão internacional, promoviam batidas policiais em endereços da cidade de Sihanoukville, para combater o crescente tráfico de pessoas. De algum modo, a organização criminosa empregadora tomou conhecimento antecipado da inspeção que sofreriam e se livraram dos trabalhadores para não serem impactados.

No primeiro dia fora do complexo, ao chegarem na rua, muitas vítimas perceberam que diversas pessoas de aparente nacionalidade chinesa estavam fugindo do esquema de exploração. Relatam, inclusive, acerca de um barco, com chineses em situação ilegal, que naufragou e foi noticiado na mídia internacional na ocasião. De fato, portais de notícias dão conta de dito naufrágio com vítimas (Uol, 2022; Reuters, 2022).

Após tal incidente, cresceu exponencialmente o descontentamento entre alguns brasileiros pela situação a que foram expostos. Junte-se a isso o fato de que algumas semanas antes, alguns trabalhadores que não tinham conseguido atrair um número mínimo de vítimas para o suposto investimento financeiro (golpe) que estavam aplicando terem sido obrigados a fazer por si próprios tais investimentos, diretamente ou através de familiares no Brasil.

O grupo de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros no Camboja, a partir das distintas estratégias adotadas, foi gerando descontentamento aos exploradores e se desfazendo paulatinamente, inclusive com o apoio de autoridades brasileiras, até ficar bastante diminuto e não mais interessar à organização criminosa empregadora. Grandes expurgos se deram no final do mês de dezembro de 2022 e início de 2023, havendo muitas vítimas recorrido ao governo brasileiro para o custeio de seus retornos e outras, tantas, emigrado para outros países com recursos junto a parentes.

A complexidade do caso, que envolveu aliciamento digital, deslocamento internacional, confinamento, jornadas extenuantes, privação de liberdade e manipulação emocional, exigiu uma articulação institucional robusta e uma atuação detida da Inspeção do Trabalho em articulação com demais órgãos nacionais e internacionais quando da chegada dessas vítimas ao Brasil. A reconstrução dos fatos

revelou não apenas a sofisticação das estratégias da organização criminosa, mas também a vulnerabilidade das vítimas, que foram submetidas a uma rotina degradante de exploração.

6. APLICAÇÕES FUTURAS

A fiscalização executada fora dos padrões de “normalidade” das ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), caracterizadas pelo deslocamento de grandes equipes e pela presença fiscal no local de exploração laboral, representou uma inovação no que diz respeito às ações fiscais executadas no contexto de erradicação do trabalho análogo ao de escravizado.

Riga (2021), argumenta que as formas contemporâneas de superexploração do trabalho não devem ser interpretadas como meros resquícios do passado, mas como componentes estruturais persistentes de uma sociedade marcada pela desigualdade. Segundo ele, mesmo as aparentes inovações no mundo do trabalho carregam marcas profundas de violência na apropriação da força de trabalho, e a Inspeção do Trabalho frequentemente se depara com essas dinâmicas disfarçadas sob novas roupagens.

O caso abordado na fiscalização desse esquema de tráfico de pessoas aponta caminhos importantes para fortalecer a prevenção e a resposta a casos semelhantes no futuro. Assim como as primeiras ações fiscais para combate ao trabalho escravo no âmbito urbano não encontravam barracos de lona, fontes de água em cacimbas ou igarapés ou riscos à saúde e segurança inerentes ao trabalho rural, mas sim condições degradantes de trabalho sobre nova roupagem ou com diferentes tintas, os indicadores de condições análogas à escravidão no caso dos brasileiros traficados para o Camboja estavam claros e retirados da análise documental e declarações dos envolvidos.

Recentemente, veio à tona outro caso de brasileiros vítimas de tráfico humano, dessa vez em Mianmar (G1, 2025). Os brasileiros foram repatriados em fevereiro de 2025, isso ilustra a urgência de ampliar o conceito de resgate pela Inspeção do Trabalho para incluir situações de exploração no exterior como potencial demanda a ser investigada. Aliados com falsas promessas de emprego e submetidos a trabalho

forçado em golpes cibernéticos, os trabalhadores enfrentaram vigilância, retenção de documentos e violência. Tal como ocorrido no caso do Camboja, esse episódio evidencia a necessidade de institucionalizar procedimentos interinstitucionais de identificação, proteção e reintegração dessas vítimas como parte da atuação internacional da política brasileira de combate à escravidão contemporânea.

Torna-se imprescindível a capacitação contínua da Inspeção do Trabalho, de modo que temas como o tráfico internacional de pessoas estejam devidamente incorporados à formação dos auditores-fiscais do trabalho. Além disso, é necessário que a alocação de pessoal seja compatível com a complexidade e a dimensão das demandas, tanto aquelas originadas por denúncias nos locais de trabalho quanto aquelas que envolvem a reconstituição de casos em que a relação de “emprego” – na realidade, de exploração – já foi encerrada. Nestes casos, a atuação estatal deve garantir a responsabilização dos exploradores, mesmo após o término da situação de exploração, assegurando a aplicação da justiça e promovendo efeitos pedagógicos frente àqueles que optam por violar direitos humanos por meio do engano e da apropriação abusiva da força de trabalho alheia.

A partir desse caso pioneiro, adaptações nas informações sobre a atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas necessitam ser realizadas, como por exemplo a atualizações das plataformas de acesso à informação, como o Radar SIT³, a fim de contabilizar fora do mapa nacional os locais em que as vítimas tenham sido exploradas antes do resgate pela Inspeção do Trabalho.

Da perspectiva jurídica, necessita-se que a Orientação nº 9/CGR/STRAB-MTP da Coordenação Geral de Recursos (CGR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente em vigor, seja revisada, uma vez que ela prevê que “Quando há erro no preenchimento do CNPJ/CPF do sujeito passivo, o analista deverá propor, de ofício, a improcedência do auto de infração”. Ocorre que, no caso de estrangeiros em território nacional que não possuem Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mas que estejam envolvidos com o tráfico de pessoas, estes acabam ficando isentos de responsabilidade administrativa. Foi o que ocorreu com o cidadão chinês identificado

³ <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

pela Inspeção do Trabalho no caso White Sand Camboja, que faz parte da organização criminosa e que praticou o crime de tráfico de pessoas no Brasil. Nos autos de infração lavrados contra esse indivíduo, constou a seguinte observação:

“Informa-se que o autuado não possui inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Receita Federal do Brasil, havendo-se lançado mão de número teste, gerado por meio de inteligência artificial tão somente para fins cadastrais do presente auto de infração. O documento de identificação correspondente, qual seja, o passaporte de XIANGYAN QIAN, se encontra em anexo.”

Entretanto, o auto de infração nº 22.849.337-4 foi julgado improcedente com base na referida Orientação da CGR, com a seguinte argumentação:

“...no caso em análise, a improcedência do auto de infração se apresenta de forma imperativa, na medida em que o fato de o autuado não possuir CPF válido inviabiliza o trâmite administrativo, já que impede a notificação de ciência dos atos processuais, atualmente realizada via Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET. Ademais, o auto de infração possui natureza jurídica sancionadora e em caso houvesse decisão de procedência, esta resultaria na aplicação de pena pecuniária ao infrator, que por sua vez não teria como ser cobrada.”

Ocorre que os efeitos de uma responsabilização administrativa são muitos mais amplos que a mera aplicação ou cobrança de multa pecuniária. Podem ser listados dois simples motivos: o valor irrisório da multa e a transparência. O valor de uma multa de um auto de infração decorrente de ação em que se tenha constatado trabalho análogo ao de escravo é de R\$ R\$ 416,18. Ao passo que a transparência ativa dos resultados das ações de combate ao trabalho escravo, por meio do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo⁴, mais conhecido como “Lista Suja”, é uma boa prática brasileira reconhecida internacionalmente e promove efeitos muitos mais amplos no campo econômico, quando se trata de condutas empresariais responsáveis, ou de simples informação para uma potencial vítima de tráfico de pessoas que desconfie das propostas recebidas e faça uma simples busca na internet do nome das pessoas estrangeiras com quem está tendo contato (Fagundes, 2020).

O bem jurídico a ser tutelado no caso de uma ação como a do caso White Sand Camboja é a defesa de direitos humanos e não a aplicação de uma multa que, caso

⁴ https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

paga no prazo concedido, tem-se o abatimento de 50% e o Estado arrecadará míseros R\$ 208,09. Enquanto isso, a organização criminosa teve o bloqueio de bens, que apenas em nome dos acusados no Brasil foi de R\$ 1,4 milhão (Polícia Federal, 2023). Do ponto de vista penal, tampouco ficará o acusado de nacionalidade chinesa impune pelo fato de não possuir CPF.

7. CONCLUSÃO

O caso analisado neste artigo marca uma inflexão histórica na atuação da Inspeção do Trabalho brasileira diante das novas configurações da escravidão contemporânea. Ao responder a um esquema transnacional de tráfico de pessoas para exploração laboral no exterior, a atuação institucional rompeu com os limites territoriais que, até então, inconscientemente delimitavam sua intervenção, tal qual os limites de asilo inviolável no caso de trabalho escravo doméstico (Virgílio, 2022). Tal resposta não apenas revela a plasticidade e a resiliência da política pública brasileira de combate ao trabalho análogo ao de escravizado, mas também inscreve a Inspeção do Trabalho no campo das respostas estatais às dinâmicas transfronteiriças de violação de direitos humanos.

Diante da crescente sofisticação das redes de aliciamento e da internacionalização dos fluxos migratórios vulneráveis, torna-se urgente o aprofundamento de instrumentos normativos, operacionais e diplomáticos que permitam ao Estado brasileiro responder de maneira coordenada e eficaz a esses desafios. A atuação no caso White Sand Camboja aponta para a necessidade de ampliar a noção de resgate, incorporando a perspectiva da proteção de nacionais explorados além das fronteiras, bem como de consolidar canais de cooperação interinstitucional, intergovernamental e internacional.

Do ponto de vista interno, o fortalecimento da capacidade institucional da Inspeção do Trabalho exige a incorporação sistemática do tema do tráfico internacional de pessoas na formação de auditores e auditoras-fiscais, a adequação dos sistemas de informação — como o Radar SIT — às novas realidades de exploração, e a garantia de meios técnicos e humanos compatíveis com a complexidade dessas demandas.

Mais do que uma resposta pontual, a fiscalização deste caso inédito constitui um marco paradigmático: evidencia que a escravidão contemporânea, ainda que travestida de modernidade digital e camouflada em promessas globais de mobilidade e prosperidade, continua a operar por meio da violência, do engano e da apropriação desumana da força de trabalho. Nesse sentido, a atuação brasileira contribui não apenas para a proteção das vítimas, mas também para a redefinição dos parâmetros de enfrentamento ao tráfico de pessoas no século XXI.

Assim, ao projetar sua experiência para além de suas fronteiras, a Inspeção do Trabalho reafirma seu papel como agente de defesa de direitos humanos em escala global. O desafio reside em institucionalizar os aprendizados, transformar respostas emergenciais em políticas permanentes e, sobretudo, manter viva a capacidade de indignação diante das novas roupagens da escravidão. Porque onde houver exploração, ainda que distante geograficamente, deverá haver também o compromisso inarredável do Estado (com “E” maiúsculo) em combatê-la.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.
Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 7 abr. 2025.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Camboja. Aliciamento de brasileiros. Contratos de trabalho.** 2022. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/alertas%20e%20noticias/alertas/camboja-aliciamento-de-brasileiros-contratos-de-trabalho>. Acesso em 7 abr. 2025.
- FAGUNDES, M. K.** Cadastro de Empregadores: A Lista Suja como Instrumento de Transparência e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho.** Ano 4 (2020) – Brasília: ENIT, 2020, p. 299-331.
- G1. Brasileiros vítimas de tráfico humano em Mianmar chegam ao Brasil.** 2025. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/02/19/brasileiros-vitimas-de-trafico-humano-em-mianmar-chegam-ao-brasil.ghtml>.

[vitimas-de-trafico-humano-em-mianmar-chegam-ao-brasil.ghtml](#). Acesso em 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Ratifications for Brazil**. 2024. Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102571](#). Acesso em 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Ratifications for Cambodia**. 2024. Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:11200:0::NO::P11200_COUNTRY_ID:102571](#). Acesso em 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/WG.6/27/BRA/1 General Assembly**. 2017. Disponível em:

[https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/046/89/pdf/g1704689.pdf](#). Acesso em 7 abr. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. **PF reprime crimes relacionados ao tráfico de pessoas e fraudes virtuais. 2023**. Disponível em: [https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/pf-reprime-crimes-relacionados-ao-trafico-de-pessoas-e-fraudes-virtuais](#) Acesso em 7 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Dossiê Escravo, Nem Pensar! Trabalho Escravo E Migração Internacional**. 2024. Disponível em:

[https://escravonempensar.org.br/biblioteca/dossie-trabalho-escravo-e-migracao-internacional/](#). Acesso em 6 abr. 2025.

REUTERS. **Cambodia searches for 23 missing Chinese after boat sinks**. 2022. Disponível em: [https://www.reuters.com/world/asia-pacific/cambodia-searches-23-missing-chinese-after-boat-sinks-2022-09-23/](#). Acesso em 7 abr. 2025.

RIGA, M. P. Tráfico de pessoas e trabalho escravo desde a trincheira: novas pinturas para antigas molduras. In: MEIRINHO, A. G. S, et. al (Eds.). **Tráfico de Pessoas - Uma Visão Plural do Tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, pp. 187-168. Disponível em

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Livro_Trafico_de_Pessoas.pdf. Acesso em 7 abr. 2025.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso em 7 abr. 2025.

UOL. **Naufrágio no Camboja deixa três mortos**. 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/09/24/naufragio-no-camboja-deixa-tres-mortos.htm>. Acesso em 7 abr. 2025.

VIRGÍNIO, J. F. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da Inspeção do Trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 6 (jan./dez. 2022) – Brasília: ENIT, 2022, p. 328-352.

INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING AND THE ROLE OF LABOUR INSPECTION: BRAZIL'S FIRST RECOGNITION OF MODERN SLAVERY BEYOND ITS NATIONAL BORDERS, AN ANALYSIS OF THE WHITE SAND CAMBODIA CASE

ABSTRACT

This article examines the unprecedented role of the Brazilian Labour Inspection in addressing the international trafficking of persons for labour exploitation, based on the first officially recognised case of work in conditions analogous to slavery involving Brazilian men and women trafficked beyond the national borders. The operation was carried out in 2023 by the Special Mobile Inspection Group (GEFM) and resulted in the rescue of 25 victims of international human trafficking. Known as the "White Sand Cambodia Case," the operation constituted a legal and institutional milestone, as it applied Brazilian legislation on contemporary slavery within a transnational context, thereby expanding the traditional boundaries of labour inspection jurisdiction. The article offers a detailed account of the situational diagnosis, the methods employed, the stages of implementation, the main outcomes, the legal and operational challenges encountered, and the potential ripple effects in similar contexts. This experience reinforces the leading role of Labour Inspection in defending human rights and

highlights its institutional capacity to adapt to the evolving, transnational configurations of modern slavery.

Keywords: International Human Trafficking. Forced Labour. Labour inspection. Human rights. Labour migration. Cambodia